

PREFEITURA DE ELDOFADO DO CARAJAS FUNDO MUNICIPAL DE A SSISTENCIA SOCIAL

CNPJ: 14.238.55 5/0001-80

OFICIO Nº 0109/2022/ PMEC/GB

Eldorado do Carajás, 01 de setembro de 2022.

Ao Senhor Fabio dos Santos Leal Secretaria Municipal de Administração Eldorado do Carajás - PA

Assunto: Solicitação de análise de documentos.

A Secretária Municipal Assistência Social de Eldorado do Carajás - PA, Francisca Neto da Rocha Santos, no uso de suas atribuições legais e com base na lei 8.666/1993, encaminha a esta Secretaria de Adminstração, solicitação de reequilíbrio econômico financeiro, referente ao Processo Administrativo de Pregão Eletrônico nº 09/2022-014, CONTRATO nº 20220307, firmado entre Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado do Carajás -PA e a empresa (IN COMERCIO VAREJISTA LTDA, cujo objeto: Sistema de Registro de Preço para aquisição de material de limpeza, higienização e descartáveis para atender dive sas Secretarias do Município de Eldorado do Carajás, para análise jurídica e procedimentos possíveis de viabilidade do pedido.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração Atenciosamente.

FRANCISCA NETO DA

Assina .o de forma digital por ROCHA FRAN: 5CA NETO DA ROCHA SANTOS:98068709215 SANT: 5:98068709215

Francisca Neto da Rocha Santos Secretária Municipal de Assistência Social Port. nº 373/; 021





ILUSTRISSIMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL Referência ao Contrato nº 20220307 Pregão Eletrônico nº 9/2022-014

PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO

GIN COMERCIO VAREJISTA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, cadastrada no CNPJ: 40.207.865/0001-48 e sediada na Avenida Mato Grosso, Quadra 17, Km 100, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria apresentar, com fulcro no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993: REQUERIMENTO DE CONCESSAO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO do CONTRATO nº 20220307, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social e a Requerente. Processo: Pregão Eletrônico nº 9/2022-014, Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA HIGIENIZAÇÃO E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS

I - DOS FATOS

A Requerente celebrou com esta administração publica CONTRATO DE FORNECIMENTOS MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS. Em razão da elevada exacerbada no custo dos insumos, a continuidade na execução do contrato tornou-se onerosa em face da Requerente de modo que tornou-se imperioso o protocolo do presente requerimento administrativo.

Deste modo, com base nas razões de fato e direito a segui expostas, vem a Requerente postular a readequação do contrato celebrado sob pena de leso ao princípio da vedado ao enriquecimento ilícito.

II - MERITO

Conforme comparativos anexados, por motivos alheios as partes, houve ocorrência de fatos imprevisíveis, quais sejam, os aumentos ocorridos de forma frequente pelos fabricantes dos produtos fornecidos. A Lei 8.666/93 dispõe sobre as possibilidades de Reequilíbrio econômico-financeiro a fim de que não ocorra enriquecimento ilícito por parte da administrado em detrimento da empresa licitada, ora requerente.

Precisamente em seu artigo 65, alínea "d", a Lei supra mencionada confere a Requerente o direito a postular tal pedido, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderá ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administrado para a justa remunerado da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porem de



consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de forca maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando (alea econômica extraordinária e extracontratual; (destacamos)

Observa-se do trecho legal, a presença de três requisitos para que ocorra o cabimento da alteração contratual visando o reequilíbrio pleiteado. Os fatos imprevisíveis estão demonstrados nas matérias de imprensas jornalísticas anexas com destaque no aumento inflacionário dos preços demonstrando flagrantemente enormes reajustes dos valores desde a data da celebração do contrato firmado entre as partes e os dias atuais, adquiridos pela requerente da condição de revendedora, de acordo com a realidade financeira do mercado atual.

O requisito do impedimento na execução do contrato é representada pela onerosidade excessiva sofrida pela requerente de modo que a continuidade do fornecimento traz prejuízos imensuráveis a licitada.

A prova documental que reforça a presença do requisito é cabalmente demonstrada pelas publicações realizadas pela mídia em anexo, demonstrando dos referidos aumentos de valores dos itens dos contratos e da planilha elaborada pela licitante referindo-se aos aumentos de valores que retratam preço de mercado muito superior ao valor antes praticado e contemporâneo ao instrumento celebrado com a administração pública requerida demonstrando que torna imperiosa a concessão deste pedido, tendo em vista que a GIN COMERCIO VAREJISTA LTDA, requerente, sequer consegue cobrir o custo conforme preços atuais.

Nota-se que ha prejuízo evidente a Requerente, uma vez que o aumento de produtos ultrapassa inclusive os limites percentuais toleráveis.

III- DA INTANGIBILIDADE DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

E consabido que os contratos administrativos contemplam a equação que estabelece de forma equilibrada a prestação (encargo) do contratado e a contraprestação pecuniária da Administração Publica. Cuida-se, a rigor, da denominada equação econômico-financeira, que por força constitucional deve ser mantida durante toda a vigência do contrato.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37inciso XXI que:

"Art. 37. XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, Serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de Licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os Concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."





Infere-se, portanto, que o Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de clausulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Publica.

Em outras palavras, as cláusulas econômicas traçam o equilíbrio entre a remuneração a cargo da Administração contratante e o custo da entrega do objeto pelo particular contratado. Este equilíbrio protegido inclusive por dispositivo da lei de licitação, constitui postulado importante para se evitar o enriquecimento sem causa de qualquer dos contraentes. Por estas razões, as cláusulas econômicas não podem ser alteradas unilateralmente pelo ente público.

A propósito, Eduardo Seabra Fagundes, ao distinguir as cláusulas econômicas das cláusulas regulares, sustenta com maestria que as primeiras não se submetem ao poder da Administração de alterar unilateralmente o contrato, in verbis:

"[..] poderíamos entrar em um campo talvez mais feral do contrato administrativo, que diz respeito a distinção entre espécies de clausulas, o que redundaria ou que teria consequência a faculdade de a Administração alterar as cláusulas de uma dessas espécies. O privilegio administrativo que confere esse poder a Administração não lhe confere, porém, integralmente. As cláusulas seriam regulamentares, ou de serviços, e econômicas. As cláusulas regulamentares ou de serviços disciplinariam a execução do objeto do contrato, enquanto as econômicas garantiriam o que se costuma chamar de equação financeira do contrato, ou seja, a retribuição que o contratante particular tem o direito de esperar Se a Administração é licito alterar unilateralmente, sem ouvir o outro contratante ou sem depender da sua concordância, as cláusulas regulamentares ou de serviço não tem, no entanto, nenhum direito, ainda que inspiradas no mais alto interesse público, de alterar em seu benefício as cláusulas chamadas econômicas; ou seja, não tem o direito de reduzir o preço da obra, porque convé n ao interesse público dispender menos com a sua prestação ou reduzir a tarifa de determinado serviço público, porque convém barateá-lo para a população." (FAGUNDES, 1985, p. 14).

Outrossim, Jesse Torres e Marines Dotti enfatizam a intangicilidade das cláusulas econômicofinanceiras, e o trecho a seguir:

"Todas as alterações nas clausulas regulamentares ou de serviço originais devem assegurar a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras (preço) e monetárias (atinentes a correção e reajustes), caso essas alterações desequilibrem a relação encargo/remuneração inicialmente estabelecida. Ao mesmo tempo que a Administrado Publica cabe a prerrogativa de alterar unilateralmente clausulas de serviços de seus contratos, em contrapartida, ao contratado assiste o direito a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em face das





Prosseguem os autores destacando que o equilíbrio econômico-financeiro configura direito subjetivo do contratado assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, veja-se:

> "O direito ao equilíbrio econômico-financeiro não pode ser tisnado sequer por forca de lei, dado ser esta submissa, necessariamente, ao art. 37, XXI, da Constituição da República, segundo o qual obras, serviços e compras serão Contratados com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, Mantidas as condições efetivas da proposta, ou seja, assiste ao contratado o Direito a manutenção da equação econômicofinanceira inicial. Extrai-se, pois, que intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras ficara defendida tanto contra as intercorrências que o contratado sofra em virtude de alterações unilaterais, quanto contra elevações de preços que tornem mais Onerosas as prestações a que esteja obrigado, como, ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda, temas que serão examinados adiante. Frise-se: a intangibilidade e da equação equilibrada, veio da literalidade do preço; este pode ser alterado, desde que mantida aquela." (PEREIRA JUNIOR e DOTTI, 2009). (destacamos)

Observa-se, portanto, que a equação econômico-financeira afigura-se como ajuste bilateral firmado entre a Administrado Publica e o particular, compreendendo o equilíbrio entre a prestação e contraprestação contratual. E, justamente por compreender o equilíbrio econômico do contrato, não é permitida qualquer intercorrência tendente em alterar este equilíbrio.

Conclusão

Conforme fartamente demonstrado, a ocorrência de desequilíbrio contratual na clausula econômicofinanceira, provocado por fato superveniente a apresentação da proposta e imprevisível, não imputável ao Contratado, gera direito subjetivo ao restabelecimento do equilíbrio sob pena de lesão ao princípio da vedação ao enriquecimento protesta pelo deferimento do presente requerimento de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro onde a requerente sugere reequilíbrio econômico financeiro após protocolo do presente pedido.

Caso seja de interesse da administração pública, a requerente desde já coloca-se a inteira disposição para designação de reunido administrativa para dirimir dúvidas e discutir a repactuação da maneira mais adequada entre as partes.

Eldorado do Carajás -PA, 31 de agosto de 2022.

GIN COMERCIO VAREJISTA

Assinado de forma digital por GIN COMERCIO VAREJISTA LTDA:40207865000148 LTDA:40207865000148

GIN COMERCIO VAREJISTA LTDA CNPJ: 40.207.865/0001-48